

RELATÓRIO JURÍDICO-TRIBUTÁRIO

Recuperação Tributária para Corretoras de Seguros

Análise das Principais Teses e Oportunidades Vigentes

Contexto e Relevância

O setor de corretagem de seguros, compreendendo sociedades corretoras de seguros, resseguros, previdência complementar e capitalização, bem como corretores autônomos pessoa física registrados na Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), opera sob um regime tributário singular: por força de equiparação legal a instituições financeiras, as corretoras de seguros estão sujeitas ao regime cumulativo de PIS/COFINS independentemente do regime de tributação da renda escolhido, o que restringe significativamente o acesso a algumas teses amplamente utilizadas em outros setores. Ainda assim, existem oportunidades relevantes e específicas de recuperação, especialmente relacionadas à composição da base de cálculo do PIS/COFINS, ao enquadramento no Simples Nacional e às retenções na fonte incidentes sobre as comissões de corretagem.

O setor abrange perfis distintos de contribuintes, com implicações tributárias igualmente distintas:

- **Sociedades corretoras de seguros** — pessoas jurídicas registradas na SUSEP, remuneradas por comissão de corretagem paga pelas seguradoras, sujeitas ao ISS sobre a comissão e ao regime cumulativo de PIS/COFINS.
- **Corretores autônomos pessoa física** — profissionais registrados individualmente na SUSEP, com tratamento tributário próprio como pessoa física, cuja contratação por corretoras exige atenção à ausência de vínculo empregatício.
- **Corretoras de resseguros, previdência e capitalização** — sociedades sujeitas a regulação específica adicional perante a SUSEP e, quando aplicável, o Banco Central, mas ao mesmo regime geral de PIS/COFINS cumulativo aplicável ao setor.

Os principais tributos que oneram o setor são:

- **ISS:** incidente sobre a comissão de corretagem (item 10.02 da lista anexa à LC 116/2003), com alíquotas municipais que variam de 2% a 5%.
- **PIS/COFINS:** regime cumulativo obrigatório (alíquotas de 0,65% e 3% sobre a receita bruta), por força da equiparação da corretora de seguros a instituição financeira para fins desta contribuição, independentemente do regime de tributação da renda adotado.
- **IRRF:** retido na fonte pelas seguradoras sobre o pagamento das comissões de corretagem, à alíquota de 1,5%, nos termos do art. 53 da Lei n.º 7.450/1985.
- **Contribuições Previdenciárias:** incidência de 20% sobre a folha de salários (art. 22 da Lei n.º 8.212/1991) para corretoras fora do Simples Nacional, com relevantes oportunidades de revisão da base de cálculo.

Empresas que nunca realizaram revisão tributária sistemática nos últimos cinco anos quase certamente possuem créditos dormentes, cujo direito à recuperação está assegurado pelo art. 168 do CTN combinado com o art. 3º do Decreto n.º 20.910/1932, que fixam o prazo prescricional quinquenal para a repetição de indébito tributário.

1. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - (Tese análoga à "Tese do Século" — RE 592.616/STF — Tema 118 da Repercussão Geral)

FUNDAMENTO: RE 592.616/RS — STF, Pleno, Tema 118 da Repercussão Geral, julgado procedente em 2020, com trânsito em julgado em 2021. O STF fixou a tese de que o ISS destacado na nota fiscal ou recibo de prestação de serviço não representa ingresso patrimonial definitivo para o prestador, razão pela qual não integra o conceito constitucional de faturamento nem de receita bruta, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. A tese aplica-se tanto ao regime cumulativo quanto ao não cumulativo, por tratar da própria definição constitucional de receita bruta (art. 195, I, "b", CF/88), sendo, portanto, plenamente aplicável às corretoras de seguros, ainda que sujeitas obrigatoriamente ao regime cumulativo de PIS/COFINS. Corretoras que recolheram PIS/COFINS com o ISS incluído na base de cálculo da comissão de corretagem têm potencial direito à restituição ou compensação da diferença apurada nos últimos cinco anos.

OBSERVAÇÃO: Corretoras com Atuação em Múltiplos Municípios: corretoras que mantêm filiais ou representantes em diferentes Municípios devem verificar a correta atribuição do ISS ao Município do estabelecimento prestador de cada operação, de modo a evitar bitributação sobre a mesma comissão de corretagem, o que impactaria diretamente o valor a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS em cada competência.

2. SIMPLES NACIONAL — CORRETAGEM DE SEGUROS COM ENQUADRAMENTO FIXO NO ANEXO III - (LC 123/2006, art. 18, §5º-C — Dispensa da Aplicação do Fator R)

FUNDAMENTO: Art. 18, §5º-C, da Lei Complementar n.º 123/2006, que relaciona as atividades de prestação de serviços tributadas exclusivamente pelo Anexo III do Simples Nacional, independentemente da razão entre folha de salários e receita bruta (Fator R), entre as quais se inclui expressamente a atividade de corretagem de seguros. Diferentemente de outras atividades de prestação de serviços sujeitas ao Simples Nacional, a corretora de seguros não precisa demonstrar que sua folha de pagamento representa 28% ou mais da receita bruta para ser tributada pelo Anexo III: o enquadramento no Anexo III decorre diretamente da natureza da atividade, por expressa determinação legal.

Corretoras de seguros optantes do Simples Nacional que foram indevidamente tributadas pelo Anexo V, seja por erro de preenchimento no PGDAS-D, seja pela aplicação equivocada do cálculo do Fator R quando este sequer deveria ser considerado, têm direito à retificação e à restituição ou compensação do DAS recolhido a maior nos últimos cinco anos.

ATENÇÃO! Verificação do CNAE e da Atividade Declarada: o enquadramento automático no Anexo III pressupõe que a atividade preponderante da empresa seja efetivamente a corretagem de seguros, devidamente registrada perante a SUSEP. Corretoras que exercem, cumulativamente, outras atividades sujeitas ao Fator R devem segregar as receitas para fins de correta apuração do Simples Nacional.

3. RETENÇÃO NA FONTE DE IRRF SOBRE COMISSÕES DE CORRETAGEM - (Lei n.º 7.450/1985, art. 53 — IN RFB aplicável)

FUNDAMENTO: Art. 53 da Lei n.º 7.450/1985, que determina a retenção de IRRF à alíquota de 1,5% sobre os pagamentos de comissões e corretagens realizados por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica, aplicável às comissões de corretagem de seguros pagas pelas seguradoras às corretoras. A retenção constitui antecipação do IRPJ devido pela corretora, a ser compensada na apuração do imposto de renda do período. Corretoras de seguros tributadas pelo Lucro Presumido ou pelo Lucro Real frequentemente não compensam integralmente os valores de IRRF retidos pelas seguradoras com o IRPJ devido no período de apuração, acumulando saldo credor recuperável mediante Declaração de Ajuste (ECF) ou PER/DCOMP, observado o prazo prescricional de cinco anos contado do encerramento do respectivo período. A revisão deve cruzar os informes de rendimentos (DIRF) emitidos pelas seguradoras com a escrituração contábil-fiscal da corretora.

4. REGIME CUMULATIVO OBRIGATÓRIO DE PIS/COFINS — DELIMITAÇÃO DO ESCOPO DE RECUPERAÇÃO - (Lei n.º 10.637/2002, art. 8º, I — Lei n.º 10.833/2003, art. 10, I — Lei n.º 9.718/1998, art. 3º, §6º)

FUNDAMENTO: Art. 8º, I, da Lei n.º 10.637/2002 e art. 10, I, da Lei n.º 10.833/2003 excluem do regime não cumulativo de PIS/COFINS as pessoas jurídicas referidas nos §§6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei n.º 9.718/1998, que remete ao rol do art. 22, §1º, da Lei n.º 8.212/1991, no qual se incluem os agentes autônomos de seguros privados, categoria em que se enquadram as corretoras de seguros. Em razão dessa equiparação, a corretora de seguros permanece sujeita ao regime cumulativo de PIS/COFINS (alíquotas de 0,65% e 3% sobre a receita bruta) mesmo quando tributada pelo Lucro Real, sem direito à apuração de créditos sobre insumos nos termos do Tema 779 do STJ (REsp 1.221.170/PR), tese cuja aplicabilidade pressupõe a sujeição ao regime não cumulativo.

ATENÇÃO! Delimitação de Expectativas: por força dessa equiparação legal, a migração para o Lucro Real não confere, por si só, direito a créditos de PIS/COFINS sobre despesas operacionais da corretora. As oportunidades de recuperação no setor concentram-se na correta composição da base de cálculo (Seção 1), no enquadramento no Simples Nacional (Seção 2) e nas retenções na fonte (Seção 3), e não no creditamento característico de outros setores de serviços.

5. ESTRUTURAÇÃO DE CORRETORES AUTÔNOMOS — RISCO DE RECLASSIFICAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA - (Lei n.º 8.212/1991, art. 12 — Legislação Previdenciária e Trabalhista)

FUNDAMENTO: A contratação de corretores de seguros como profissionais autônomos, pessoa física, registrados individualmente na SUSEP e remunerados por comissão, é estrutura lícita e amplamente utilizada no setor, desde que preservada a ausência de subordinação, habitualidade incompatível com a autonomia e pessoalidade típicas de vínculo empregatício. Corretoras que estruturam sua rede de vendas exclusivamente por meio de corretores autônomos devem assegurar que a relação contratual reflita a real autonomia do profissional, sob pena de reclassificação como vínculo empregatício, com exigência retroativa de contribuições previdenciárias patronais, FGTS e encargos trabalhistas.

ATENÇÃO! Elementos de Caracterização da Autonomia: a preservação da autonomia do corretor pressupõe liberdade de horários, possibilidade de atuação simultânea junto a outras corretoras ou seguradoras, ausência de subordinação hierárquica e remuneração vinculada exclusivamente à produção de negócios. Recomenda-se auditoria periódica dos contratos e da rotina operacional dos corretores autônomos vinculados à corretora, de modo a mitigar o risco de atuação previdenciária e trabalhista.

6. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS — REVISÃO DA BASE DE CÁLCULO - (Lei n.º 8.212/1991 — RE 565.160/STF — RE 1.072.485/STF — REsp 1.230.957/STJ)

FUNDAMENTO: Lei n.º 8.212/1991, arts. 22 e 28; RE 565.160/SC — STF (Tema 20 — terço de férias); RE 1.072.485/PR — STF (Tema 985 — aviso prévio indenizado); RE 576.967/PR — STF (Tema 72 — salário maternidade); REsp 1.230.957/RS — STJ (Tema 478 — verbas indenizatórias). Para corretoras fora do Simples Nacional que mantêm quadro próprio de funcionários (equipe administrativa, atendimento e suporte), a contribuição previdenciária patronal de 20% sobre a folha de salários (art. 22 da Lei n.º 8.212/1991) representa custo relevante.

- **Terço constitucional de férias:** o STF, no RE 565.160/SC (Tema 20), decidiu que o terço de férias não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, com direito à restituição dos últimos cinco anos;
- **Aviso prévio indenizado:** o STF, no RE 1.072.485 (Tema 985), reconheceu a não incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos;
- **Outras verbas indenizatórias:** auxílio-doença (primeiros quinze dias), férias indenizadas e ajuda de custo não integram o salário de contribuição, conforme art. 28, §9º, da Lei n.º 8.212/1991 e Tema 478/STJ (REsp 1.230.957/RS).

Nota Jurisprudencial: Tema 20/STF (RE 565.160/SC): o STF modulou os efeitos da decisão sobre o terço de férias, mantendo o direito à restituição para ações ajuizadas e compensações requeridas antes de 15/09/2020. Para ações ajuizadas após essa data, é necessário verificar a situação específica do caso à luz da modulação fixada pelo Plenário.

7. REFORMA TRIBUTÁRIA — IMPACTO PARA CORRETORAS DE SEGUROS E SERVIÇOS FINANCEIROS - (EC 132/2023 — LC 214/2025 — Regime Específico para Serviços Financeiros)

A Emenda Constitucional n.º 132/2023, regulamentada pela Lei Complementar n.º 214/2025, prevê a extinção progressiva de PIS, COFINS e ISS, substituídos pela CBS (federal) e pelo IBS (estadual/municipal), com transição entre 2026 e 2033. Em razão da dificuldade de aplicação do conceito de valor agregado às operações financeiras e securitárias, a LC 214/2025 estabelece regime específico de apuração de CBS e IBS para serviços financeiros, incluindo operações de seguro, resseguro, previdência complementar e capitalização, com metodologia própria de apuração de base de cálculo e de creditamento, cuja disciplina complementar ainda depende de regulamentação. A intermediação e a corretagem de seguros, como atividade acessória a essas operações, também devem observar as regras específicas do regime financeiro, cuja definição final impactará diretamente a apuração da CBS e do IBS sobre as comissões de corretagem.

Dada a complexidade do regime específico previsto para o setor financeiro e securitário, recomenda-se o acompanhamento próximo da regulamentação complementar pelo Comitê Gestor do IBS e pela Receita Federal, de modo a antecipar o impacto da reforma na formação de preços e na apuração dos novos tributos incidentes sobre a atividade de corretagem.

8. METODOLOGIA DE REVISÃO RECOMENDADA

O processo de recuperação tributária exige base documental sólida e rigor técnico, especialmente no setor de corretagem de seguros, no qual a delimitação do regime cumulativo obrigatório de PIS/COFINS reduz o escopo de teses aplicáveis em comparação a outros setores de serviços. O roteiro recomendado é:

- **Diagnóstico preliminar:** levantamento do regime tributário (Simples Nacional, Lucro Presumido ou Lucro Real), CNAEs ativos, registro na SUSEP e enquadramento fiscal nos últimos cinco anos;
- **Verificação do enquadramento no Simples Nacional:** confirmação de que a corretora está corretamente classificada no Anexo III, independentemente do Fator R, nos termos do art. 18, §5º-C, da LC 123/2006;
- **Auditoria documental:** notas fiscais de serviço, EFD-Contribuições, DCTF, ECF, informes de rendimentos (DIRF) emitidos pelas seguradoras e contratos com corretores autônomos;
- **Cálculo do crédito recuperável por tese,** com memória de cálculo individualizada e correlação com os documentos fiscais;
- **Retificação de obrigações acessórias** (EFD-Contribuições, DCTF, ECF, PGDAS-D) quando necessário, observados os prazos de retificação admitidos;
- **Formalização via PER/DCOMP** para créditos federais (arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430/1996 e IN RFB n.º 2.055/2021) e via requerimento administrativo municipal para créditos de ISS;
- **Acompanhamento e defesa** em eventual intimação, Despacho Decisório de não homologação ou auto de infração.

Aviso de Conformidade: A apropriação indevida de créditos pode resultar em autuação com multa de 75% sobre o valor do crédito indevidamente aproveitado (art. 44 da Lei n.º 9.430/1996), acrescida de juros SELIC, além de eventual reclassificação de corretores autônomos como empregados, com exigência retroativa de encargos trabalhistas e previdenciários. Toda revisão deve ser conduzida com análise individualizada da escrituração fiscal, do enquadramento tributário do contribuinte e do posicionamento atual do Fisco em cada tese, por advogado tributarista ou equipe especializada.

9. QUADRO RESUMO DAS OPORTUNIDADES

Tese / Oportunidade	Fundamento Legal / Jurisprudencial	Regime Elegível	Prazo
Exclusão do ISS da base PIS/COFINS	RE 592.616/STF — Tema 118	Todos os regimes	5 anos retroativos
Simplex Nacional — Enquadramento fixo no Anexo III	LC 123/2006, art. 18, §5º-C	Simplex Nacional	5 anos retroativos e corrente
Retenção na fonte de IRRF sobre comissões	Lei 7.450/1985, art. 53	Lucro Presumido e Lucro Real	5 anos retroativos
Contribuições previdenciárias — Revisão da base de cálculo	RE 565.160/STF (Tema 20) — RE 1.072.485 (Tema 985) — REsp 1.230.957/STJ (Tema 478)	Lucro Presumido, Lucro Real e Simplex Anexo III (folha própria)	5 anos retroativos
Reforma tributária — Regime específico para serviços financeiros	LC 214/2025	Todos os regimes	A partir da transição (2026-2033)

10. GUIA DE ELEGIBILIDADE TRIBUTÁRIA

1 - SIMPLES NACIONAL

PERFIL DO REGIME: Regime frequentemente vantajoso para corretoras de seguros de pequeno e médio porte, por força do enquadramento fixo no Anexo III independentemente do Fator R (art. 18, §5º-C, da LC 123/2006). As oportunidades concentram-se na correção de enquadramentos equivocados no Anexo V e na revisão de eventuais retenções indevidas.

Tese / Oportunidade	Fundamento Legal e Jurisprudencial	Prazo	Observação Prática
Enquadramento fixo no Anexo III	LC 123/2006, art. 18, §5º-C	5 anos retroativos e corrente	Corretagem de seguros é tributada pelo Anexo III independentemente do Fator R; erro de enquadramento gera DAS a maior
Retenções na fonte — dispensa de CSLL/PIS/COFINS	IN RFB 1.234/2012, art. 3º	5 anos retroativos	Optantes do Simples não se sujeitam à retenção de CSLL/PIS/COFINS; sujeitam-se apenas ao IRRF de 1,5% sobre a comissão

X NÃO ELEGÍVEIS

Créditos de PIS/COFINS sobre insumos (Tema 779/STJ) — inaplicável ao setor de corretagem de seguros em qualquer regime, por força da equiparação a instituição financeira e da consequente sujeição ao regime cumulativo (art. 8º, I, da Lei 10.637/2002 e art. 10, I, da Lei 10.833/2003).

2 - LUCRO PRESUMIDO

PERFIL DO REGIME: Regime cumulativo de PIS/COFINS (alíquotas de 0,65% e 3%), que corresponde ao mesmo regime aplicável obrigatoriamente às corretoras de seguros independentemente da opção pelo Lucro Real. A exclusão do ISS da base de cálculo do PIS/COFINS e a compensação das retenções de IRRF sobre comissões são as principais oportunidades neste regime.

Tese / Oportunidade	Fundamento Legal e Jurisprudencial	Prazo	Observação Prática
Exclusão do ISS da base PIS/COFINS	RE 592.616/STF — Tema 118	5 anos retroativos	ISS excludível é o destacado na nota fiscal ou recibo de comissão de corretagem
Retenção na fonte de IRRF sobre comissões	Lei 7.450/1985, art. 53	5 anos retroativos	Verificar compensação integral dos valores retidos pelas seguradoras com o IRPJ devido
Contribuições previdenciárias — Revisão da base de cálculo	RE 565.160/STF (Tema 20) — RE 1.072.485/STF (Tema 985) — REsp 1.230.957/STJ (Tema 478)	5 anos retroativos	Terço de férias, aviso prévio indenizado e verbas indenizatórias fora do salário de contribuição

X NÃO ELEGÍVEIS

Créditos de PIS/COFINS sobre insumos (Tema 779/STJ) — exclusivo do regime não cumulativo, inaplicável a este regime e também inaplicável ao setor de corretagem de seguros mesmo no Lucro Real.

3 - LUCRO REAL

PERFIL DO REGIME: Diferentemente da maioria dos demais setores de serviços, a migração para o Lucro Real não confere à corretora de seguros direito a créditos de PIS/COFINS sobre insumos, por permanecer sujeita ao regime cumulativo por força da equiparação a instituição financeira (art. 3º, §6º, da Lei 9.718/1998). As oportunidades de recuperação neste regime são, portanto, essencialmente as mesmas do Lucro Presumido.

Tese / Oportunidade	Fundamento Legal e Jurisprudencial	Prazo	Observação Prática
Exclusão do ISS da base PIS/COFINS	RE 592.616/STF — Tema 118	5 anos retroativos	ISS excludível é o destacado na nota fiscal ou recibo de comissão de corretagem
Retenção na fonte de IRRF sobre comissões	Lei 7.450/1985, art. 53	5 anos retroativos	Verificar compensação integral dos valores retidos pelas seguradoras com o IRPJ devido
Contribuições previdenciárias — Revisão da base de cálculo	RE 565.160/STF (Tema 20) — RE 1.072.485/STF (Tema 985) — REsp 1.230.957/STJ (Tema 478)	5 anos retroativos	Terço de férias, aviso prévio indenizado e verbas indenizatórias
Reforma tributária — Regime específico para serviços financeiros	LC 214/2025	A partir da transição	Acompanhamento da regulamentação complementar do Comitê Gestor do IBS

Este material tem caráter informativo e não substitui consulta jurídica especializada.

© Roveri Molina Advogados Associados — Todos os direitos reservados.